



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º da Fundação do Povoado e  
74º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE MARÇO DE 2023.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 69/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 04/2023**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELA ASSOCIAÇÃO DA CASA DA ESPERANÇA E CIDADANIA “DR. LEÃO DE MOURA”, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 30 DE JANEIRO DE 2023.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
- 2º PROC. Nº 99/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 10/2023**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 08 DE FEVEREIRO DE 2023.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

Divisão Legislativa, 13 de março de 2023.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*f.022*

PROJETO DE LEI *4/2023*

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELA ASSOCIAÇÃO DA CASA DA ESPERANÇA E CIDADANIA "DR. LEÃO DE MOURA", DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso, a título precário e gratuito, à **ASSOCIAÇÃO DA CASA DA ESPERANÇA E CIDADANIA "DR. LEÃO DE MOURA"**, do bem imóvel do patrimônio público municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, fazendo-o em obediência às disposições que constarão de termo próprio, que integrará a presente Lei.

**Art. 2º** O termo a que referido no artigo 1º designará o bem, especificando-o convenientemente.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 19 DE JANEIRO DE 2023

"489º da Fundação do Povoado  
73º da Emancipação"

*ASO*

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>59/23</i>	<i>4/23</i>	<i>1</i>	<i>Newton</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS *10:50* F.S. *30* DE *01* DE *23*

POR: *Newton*

PROTOCOLO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 032

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº (XX/ANO) DE (DATA)**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado o **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, pessoa jurídica de direito público interno com sede à Praça dos Emancipadores, s/nº, Centro, Cubatão-SP, CEP 11510-900, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Ademário da Silva Oliveira, doravante denominado **MUNICÍPIO** ou **PERMITENTE**; e, de outro, **ASSOCIAÇÃO DA CASA DA ESPERANÇA E CIDADANIA “DR. LEÃO DE MOURA”**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 51.642.098/0001-11, representada seu interventor, Sr. Hermes Balula, inscrito no CPF sob o nº 729.837.608-04 e portador da cédula de identidade RG nº 8707218, doravante denominada simplesmente **PERMISSIONÁRIA** têm entre si justo e avençado a **PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**, mediante as cláusulas a seguir expostas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente termo objetiva a permissão, a título precário e gratuito, de bem público do patrimônio municipal, consistente no imóvel sito à RUA XV, 180, BAIRRO VILA NOVA, CEP: 11.520-010, CUBATÃO, SÃO PAULO.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

A Permissão vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura deste instrumento, renovável por igual período, a requerimento justificado da PERMISSIONÁRIA, obedecido o procedimento legal previsto na Lei Orgânica do Município de Cubatão e submetido à devida apreciação da PERMITENTE.

**Parágrafo único.** Finda a permissão, deverá a PERMISSIONÁRIA desocupar o imóvel independente de qualquer notificação ou aviso prévio por parte do PERMITENTE.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESTINAÇÃO E USO DO BEM**

A PERMISSIONÁRIA deverá dar, durante todo o período de validade do presente instrumento, sob pena de cassação da Permissão, a destinação pública e social ao imóvel objeto desta permissão de uso.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f1.092

§ 1º. Fica a PERMISSIONÁRIA, desde já, obrigada a apresentar à PERMITENTE, anualmente, relatório de todas as atividades desenvolvidas no local.

§ 2º. É terminantemente vedado o uso do imóvel para a realização de propaganda político-partidária.

§ 3º. Para os fins do disposto no *caput*, o PERMITENTE poderá vistoriar o imóvel a qualquer tempo, independentemente de notificação, consulta ou prévio aviso à PERMISSIONÁRIA.

## CLÁUSULA QUARTA – DAS BENFEITORIAS

Qualquer tipo de edificação, obra, reforma, adaptação ou benfeitoria realizada no imóvel objeto desta Permissão de Uso, correrá às expensas da PERMISSIONÁRIA, sem quaisquer ônus para o PERMITENTE, condicionada, ainda, à expressa autorização deste.

§ 1º. A PERMISSIONÁRIA não se eximirá, em casos de construção ou edificação, de observar a legislação edilícia e de posturas do Município, bem como as normas de uso e ocupação do solo urbano, além de apresentação dos laudos técnicos eventualmente exigidos.

§ 2º. Finda a Permissão, as obras, reformas, adaptações ou qualquer benfeitoria necessária, útil ou voluptuária, realizada no imóvel objeto do presente Termo, reverterão automaticamente ao patrimônio público do PERMITENTE, não possuindo a PERMISSIONÁRIA qualquer direito à indenização, retenção ou compensação.

## CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

A presente permissão de uso é atribuída a título precário e gratuito.

## CLÁUSULA SEXTA – DAS PROIBIÇÕES

À PERMISSIONÁRIA é vedado expressamente ceder, no todo ou em parte, o imóvel objeto desta Permissão de Uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem prévia anuência expressa da PERMITENTE.

**Parágrafo Único.** É expressamente vedado à PERMISSIONÁRIA locar, sublocar, arrendar, ceder, emprestar ou de qualquer forma transferir a terceiros espaço, área ou dependência do bem imóvel objeto desta Permissão.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES

A PERMISSIONÁRIA se responsabilizará:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*fl. 05/11*

- a) pelos danos materiais causados a bens e equipamentos municipais que acaso guarneçam o bem, ou ao próprio imóvel objeto desta Permissão de Uso;
- b) por toda e qualquer despesa oriunda da utilização do imóvel cedido, tais como os referentes ao consumo de água, luz e telefone, ao pagamento de tributos incidentes sobre o mesmo e eventuais multas;
- c) no prazo máximo de 30 (trinta) dias deverá providenciar a transferência de titularidade dos serviços de água, luz, telefone e outros porventura existentes, para si junto às respectivas prestadoras;
- d) pela obediência à legislação e aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- e) por manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- f) pela conservação da fauna e da flora local, bem como observância de todas as demais normas de cunho ambiental incidentes sobre o bem permitido e sua exploração;
- g) por quaisquer danos ocasionados a terceiros ou ao PERMITENTE, oriundos da utilização do bem;
- h) por proporcionar à comunidade os serviços de utilidade pública para a qual foi criada;
- i) por desocupar o imóvel, finda a Permissão ou rescindida ela por qualquer motivo, independente de notificação ou aviso prévio do PERMITENTE.
- j) comunicar, imediatamente ao PERMITENTE qualquer alteração no estado do bem;
- k) em caso de emergência adotar as imediatas providências necessárias à salvaguarda do imóvel, bens que o guarnecem e pessoas, independentemente de prévia comunicação ao PERMITENTE.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA REVOGAÇÃO**

O PERMITENTE, desde já, reserva-se o direito de revogar a presente Permissão, a qualquer tempo, por motivo de interesse público devidamente justificado, não cabendo à PERMISSIONÁRIA qualquer direito à indenização ou retenção pelas construções ou benfeitorias realizadas no imóvel.

## **CLÁUSULA NONA – DA EXTINÇÃO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 062

A PERMISSIONÁRIA se obriga a observar todas as regras e condições fixadas no presente instrumento, durante todo o seu prazo de duração, sob pena de cassação da Permissão.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DO ESTADO DO IMÓVEL**

A PERMISSIONÁRIA confessa ter vistoriado o imóvel e declara recebê-lo em perfeitas condições de uso, conforme relatório a ser elaborado e que fará parte integrante do presente, obrigando-se a restituí-lo à PERMITENTE, finda a Permissão, nessas mesmas condições, inclusive limpo e pintado ressalvadas as deteriorações naturais do uso regular da coisa pelo decurso do tempo.

§ 1º. Quaisquer obras, modificações, reformas, adaptações ou benfeitorias desejadas pela PERMISSIONÁRIA somente poderão ser executadas observando-se as exigências dos órgãos e autoridades competentes e a legislação em vigor, arcando a PERMISSIONÁRIA com todos os tributos, débitos trabalhistas e demais despesas correlatas porventura devidas.

§ 2º. Realizadas as intervenções listadas no parágrafo primeiro sem a autorização do PERMITENTE ou em descumprimento da legislação, será notificada a PERMISSIONÁRIA para executar os serviços de desfazimento por sua exclusiva conta e risco.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

Para dirimir dúvidas ou solucionar questões oriundas da presente Permissão, as partes elegem o Foro da Comarca de Cubatão, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Permissão de Uso de Bem público rege-se pela Constituição Federal, pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Cubatão, pela presente Lei Municipal nº...../...., pelos princípios gerais de Direito Público e, subsidiariamente, pelos princípios gerais de Direito Privado.

E, por estarem assim certos e ajustados, e para que surtam todos os efeitos de direito, as partes assinam o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO, em 03 (três) vias de igual teor e forma, após lidas e achadas conforme, na presença de 02 (duas) testemunhas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*fl. 072*

Cubatão, \_\_, de \_\_\_\_\_ de 2023.

**PERMITENTE:**

\_\_\_\_\_  
Ademário da Silva Oliveira  
Prefeito Municipal

**PERMISSIONÁRIO:**

\_\_\_\_\_  
Representante ASSOCIAÇÃO DA CASA DA ESPERANÇA E CIDADANIA "DR.  
LEÃO DE MOURA"

**TESTEMUNHAS:**

1) \_\_\_\_\_

Nome:

CPF:

2) \_\_\_\_\_

Nome:

CPF:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

PRAÇA DOS EMANCIPADORES, s/n - CEP 11510-039 - CENTRO - FONE (13)3362-6363

**Setor de Lançamentos e Cadastro de Tributos Imobiliários****Ficha Cadastro Imobiliario - PROPRIETÁRIOS**

USUÁRIO RDESANTAN

709  
11.08.21

INSCRIÇÃO CADASTRAL	CODLOGRA	IDFISICO	ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO	SITUAÇÃO	INSCRIÇÃO ANTERIOR	
<b>01-04-0010-0283-000</b>	1043	23105	08/10/2018	ATIVO		
<b>LOCAL DO IMÓVEL</b> <span style="float: right;">Tipo de Imposto <b>Predial</b></span>						
CEP / Logradouro 11520-010 - RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 180 CASA DA ESPERANÇA						
Bairro / Loteamento 39 - VILA NOVA CUBATAO Quadra Lote(s) QUADRA 8 LOTE 18						
<b>LOCAL DE ENTREGA</b>						
CEP / Logradouro 11520-010 - RUA QUINZE DE NOVEMBRO, CASA DA ESPERANÇA						
Bairro						
Cidade CUBATAO Estado SP						
<b>CARACTERÍSTICAS DO TERRENO</b>						
Documentação	Área do Terreno	Fração Ideal	Testada 1			
	772,00 M <sup>2</sup>	1,000000	38,00 M			
<b>RACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO</b>						
??rea Edificada	Área Edicula	Área Est./Pátio	Total Área Edificada	Processo Construção	Carta Habite-se	Ano de Construção
753,38 M <sup>2</sup>	0,00 M <sup>2</sup>	0,00 M <sup>2</sup>	753,38 M <sup>2</sup>			
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>						
Proprietário	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO			CRC	CNPJ/CPF	
				484663	47.492.806/0001-08	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 09w

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Tendo em vista estabelecer a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II<sup>1</sup>, ser competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Considerando ainda o disposto nos artigos 30, inciso I<sup>2</sup>, e 37<sup>3</sup>, também ambos da Lei Maior, os quais estipulam, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a sua submissão aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E, por seu turno, tomando-se por base as disposições contidas nos artigos 6<sup>o</sup>, inciso V<sup>4</sup>; 18, inciso IX<sup>5</sup>; e 100, *caput*, 2<sup>a</sup><sup>6</sup> parte, todos da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem, respectivamente, ser de competência privativa do Município a administração, utilização e alienação de seus bens; ser de competência da Câmara Municipal, mediante lei, com a sanção do Prefeito, autorizar ou permitir o

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>4</sup> Art. 6<sup>o</sup>. Ao Município compete privativamente:

V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

<sup>5</sup> Art. 18. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

IX - autorizar ou permitir o uso de bens imóveis municipais por terceiros;

<sup>6</sup> Art. 100. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar às concessionárias de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 1<sup>o</sup> A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa para fins educacionais, de saúde, de assistência social, turística e esportiva.

§ 2<sup>o</sup> A permissão, que incidir sobre bem móvel, será feita a título precário, por decreto.

§ 3<sup>o</sup> A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que os prazos corresponderão ao da duração da obra.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*fi. 10/1*

uso de bens imóveis municipais por terceiros; bem como, ainda, a hipótese expressa de possibilidade de dispensa de licitação, mediante lei, para as concessões de imóveis destinados ao uso por parte de entidades assistenciais – dispositivo que se aplica, por analogia, às hipóteses de permissão de uso, como a presente.

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, após as justificativas legais retro mencionadas, o Projeto de Lei Ordinária que **“PERMITE O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELA ASSOCIAÇÃO DA CASA DA ESPERANÇA E CIDADANIA “DR. LEÃO DE MOURA”, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA.”**

O imóvel objeto deste projeto de lei já vem sendo utilizado pelo referido Centro de Convivência, conforme permissão de uso outorgada pelo Decreto Municipal nº 7392, de 11 de março de 1996 e seu termo de permissão anexo.

Como a permissão supracitada encontra-se extinta, foi solicitada sua renovação pela entidade requerente, além da pactuação de acordo judicial nos autos da ação 1003718-36.2022.8.26.0157, no qual foi convencionada a cessão do próprio com vistas a viabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados.

A permissão de uso solicitada será de muita valia para ambas as partes, requerente e Município, pois possibilitará a continuidade de tão nobre e necessário serviço – que, ao fim e ao cabo, também é um serviço de saúde –, não deixando que cidadãos que dele necessitam e fazem uso regular do mesmo, desassistidos. Nítido, aqui, o interesse público.

No mesmo diapasão, a outorga do uso do imóvel em questão atenderá ao princípio da função social da propriedade, estampado no art. 5º, inc. XXIII da Carta da República, do qual os bens públicos devem ser seus maiores expoentes.

Acrescente-se, ainda, que a Permissão objeto deste Projeto de Lei será outorgada em caráter gratuito, sem quaisquer custos ou ônus para a Administração Municipal.

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 19 de janeiro de 2023.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal





Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

fls. 198

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**PROC. Nº:** 69/2023  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 04/2023  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELA ASSOCIAÇÃO DA CASA DA ESPERANÇA E CIDADANIA “DR. LEÃO DE MOURA”, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 30 DE JANEIRO DE 2023.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELA ASSOCIAÇÃO DA CASA DA ESPERANÇA E CIDADANIA ‘DR. LEÃO DE MOURA’, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 13/16, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 04/2023 (f. 2), a minuta do termo de permissão (f. 3-7), ficha cadastral do imóvel junto a Prefeitura de Cubatão (f. 10-11), a respectiva mensagem explicativa (f. 09-10) e o ofício de encaminhamento (f. 11).

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A propositura consiste em permitir o uso, a título precário e gratuito, de bem imóvel do patrimônio municipal pela ‘Associação da Casa da Esperança e Cidadania ‘Dr. Leão de Moura’’, pessoa jurídica de direito privado, com natureza de associação privada, cuja principal atuação é a de assistência social sem alojamento, consoante se depreende de consulta ao respectivo CNPJ e onde encontramos outras atividades secundárias, tais como: atividades de atenção à saúde humana; atividades de apoio à gestão de saúde; atividades de associações de defesa de direitos sociais; atividades de



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 208.  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

organizações associativas ligadas à cultura e à arte; atividades associativas não especificadas anteriormente e atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes.

Sobre o instituto da permissão de uso, podemos dizer que possui natureza de ato administrativo unilateral, discricionário e precário e visa atender a interesse público e privado.

Quando a permissão é fixada por prazo determinado, ela perde a característica de precariedade e sua revogação pode ensejar o direito à indenização.

A permissão também possui caráter personalíssimo, razão pela qual a sua transferência a terceiros só se legitima quando houver o consentimento da entidade permitente.

Passando à análise dos aspectos legais, formais e materiais, no que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, inciso V, e 18, incisos I e IX, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, itens 1 e 2, e art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, cuidando-se de matéria eminentemente administrativa, cravada no âmbito de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a quem cabe a função precípua de balizar os atos de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público.

De outra banda, é de se registrar que na Ficha de Cadastro Imobiliário de fls. 08, consta a Prefeitura Municipal de Cubatão como proprietária do imóvel, **pressupondo-se - ante a fé pública que margeia os atos administrativos e a iniciativa legislativa do Executivo Municipal - que se trata, de fato, de imóvel público municipal**".





Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 218*

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira  
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana  
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Ricardo de Oliveira  
Presidente

José Afonso  
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar  
Membro





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ff 028

GÉRAL.	PART.	CLASSE	FUNC.
99/2023	10/23	L	ajuste

## PROJETO DE LEI



**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Altera os dispositivos que menciona da Lei Municipal nº 4.012, de 05 de julho de 2019, passando a virar com a seguinte redação:

**“Art. 8º (...)**

**§3º** Ao Serviço de Auditoria, subordinado ao Subcontrolador Geral, compete:

- I- exercer as atividades de órgão central do controle interno do Poder Executivo Municipal;
- II- fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;
- III- realizar auditorias ordinárias, extraordinárias e tomada de contas especiais sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;
- IV- realizar atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;
- V- realizar outras atividades determinadas pelo Controlador Geral.

**§4º** Ao Serviço de Controladoria, subordinado ao Subcontrolador Geral, compete:

- I- analisar, no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município, a qualidade do gasto público e a gestão dos administradores públicos municipais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização;
- II- analisar, no âmbito do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, as atividades de registro, controle e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl 038

acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do município;

- III- analisar, no âmbito do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, as atividades de programação financeira do município, a administração de direitos e haveres, as garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro Municipal, a orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e o monitoramento das finanças;
- IV- analisar as atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Municipal;
- V- analisar as atividades de monitoramento das finanças municipais e o controle das transferências financeiras constitucionais;
- VI- realizar outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- VII- realizar outras atividades determinadas pelo Controlador Geral do Município.

**§5º** Ao Serviço de Expediente, compete:

- I- receber, classificar, registrar, distribuir, circular e arquivar correspondências, processos, relatórios e atividades análogas, bem como tomar e transcrever ditados;
- II- preparar, digitar e expedir correspondências rotineiras;
- III- participar de reuniões providenciando a pauta das mesmas, a convocação e elaboração de atas;
- IV- controlar as verbas de uso da secretaria;
- V- efetuar os procedimentos necessários para aquisição e controle de materiais;
- VI- efetuar controle de prazos;
- VII- incumbir-se do preparo e despacho do expediente da Controladoria Geral do Município e de sua pauta de reuniões;
- VIII- planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da Controladoria Geral do Município;
- IX- assistir ao Controlador e ao Subcontrolador na supervisão e coordenação das unidades técnicas integrantes da Controladoria Geral do Município;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

8248

- X- coordenar as atividades de protocolo, manter atualizado o banco de dados e informações relacionados aos acervos documental e bibliográfico da Controladoria Geral do Município;
- XI- realizar outras atividades determinadas pelo Controlador Geral do Município.

(...)

**Art. 10** Fica criado no quadro permanente de pessoal da Prefeitura, 1 (um) cargo de Subcontrolador Geral do Município, descrito no Anexo I, desta Lei, que deverá ser exercido por servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e estável, que tenha formação superior nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas.

(...)

**Art. 13** (...)

**Parágrafo único.** Até o provimento destes cargos, os recursos humanos necessários às tarefas de competência do Órgão Central de Controle Interno serão ocupados por servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo, desde que preencham as qualificações para o exercício das funções e exerçam cargos cujas atribuições sejam compatíveis com aquelas constantes do anexo IV desta Lei.”

**Art. 2º** Até que as presentes alterações entrem em vigor, os cargos permanecerão ocupados pelas chefias atuais, sem qualquer prejuízo das atividades envolvidas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
EM 24 DE JANEIRO DE 2023  
“490º da Fundação do Povoado  
74º da Emancipação”

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl 058

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, após as justificativas legais mencionadas, o Projeto de Lei Ordinária que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Sistema de Controle Interno pode ser definido como processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas, estruturado para enfrentar os riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios da administração pública serão obedecidos.

O Município de Cubatão possui o Sistema de Controle Interno disposto na Lei Municipal nº 4.012, de 05 de julho de 2019, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11.164, de 17 de fevereiro de 2020.

Nesta oportunidade, a presente proposta visa atender aos ditames prescritos pela Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como conferir maior efetividade ao Sistema de Controle Interno, alterando atribuições dos cargos e funções descritas.

A presente proposta não trará impactos orçamentários e financeiros, pois os cargos e funções já existem e estão ocupados, não havendo qualquer inovação ou majoração remuneratória.

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 24 de janeiro de 2023.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal





Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls 118*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PROC. Nº:** 99/2023  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 10/2023  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/09, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa, às fls. 05, onde se assevera, em síntese, que ‘a presente proposta visa atender aos ditames prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como conferir maior efetividade ao Sistema de Controle Interno, alterando as atribuições dos cargos e funções descritas.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante à análise do mérito.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e competência do Poder Executivo Municipal e está redigida em regulares formas.

Nos aspectos cuja análise cabe a esta Procuradoria, o técnico, jurídico e legal; não vislumbramos óbice à normal tramitação do Projeto”.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

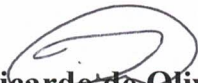
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

  
Ricardo de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Sérgio Augusto de Santana  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
Marcos Roberto Silva  
Presidente

  
Roniele Martins da Silva  
Vice-Presidente

  
Guilherme dos Santos Malaquias  
Membro